



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0164362/2016  
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR  
PREÇO Nº 18/2016-CSL/STC OBJETO:  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO  
FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS, PARA  
ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA DE  
ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE -  
STC/MA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E  
CONDIÇÕES CONSTANTES NO DO EDITAL.

**I. DA SINOPSE DOS FATOS**

A Empresa Impugnante (PAPELARIA TRIPLO T LTDA-ME) interpôs tempestivamente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL no dia 23/11/2016, ou seja, 02 (dois) dias úteis antes da realização do certame, conforme estabelece expressamente o item 8, sub item 8.1 do presente edital, com fundamento na Leis 8.666/93.

Em suas razões, a **Impugnante**, contesta especificamente os subitens 7.8.1 do Edital quanto ao preenchimento do requisito da qualificação técnica, alegando que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame uma vez que *“para confecção dos matérias solicitados, no Anexo I do Termo de Referência, lote (01) e 02 (dois), não precisa necessariamente possuir no parque gráfico máquina off set de no mínimo 04 (quatro) cores e máquinas off set de no mínimo duas cores reversíveis, tendo em vista que máquinas off set são capazes de desempenhar o serviço com excelência de qualidade, independentemente de serem máquinas de uma cor, duas cores, quatro cores e etc”*.

Prossegue, afirmando que *“com relação ao Lote 1, não será necessário utilização de maquinário off set, uma vez que será utilizado maquinário diferente chamado plotter, já que se trata de serviços de comunicação visual e não gráficos, ou*



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

*seja, para realizar os serviços descritos no lote I não tem como ser utilizado de o maquinário exigido, pois, este só faz impressão em papel.*

Aduz ainda, que de todos os itens constates no Lote 1, do Anexo I, o único que poderia ser rodado na máquina quatro cores seria o item 3, no entanto, os serviços previstos no referido lote e anexo também podem ser executados por maquinário off set, sendo dessa forma, totalmente desarrazoada a exigência somente de participantes no certame que tenha em seu parque gráfico máquinas 4 cores.

Em seguida, fundamentou o seu pedido com base na Lei de Licitação e Constituição Federal, requerendo que a presente impugnação seja julgada procedente para declarar nulo o item atacado 7 - 7.8, sub item 7.8.1, para incluir como condição para qualificação técnica concorrentes que possuam também maquinário de uma cor, duas, ou mais, já que ficou demonstrado que estes também podem desempenhar os serviços solicitados com qualidade

## II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, conforme prevê o item 8, sub item 8.1 do Edital c/c com o Decreto nº 3.555/2000, em seu art. 12, dispõe: "*Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão*".

Assim sendo, a **Impugnante** protocolou em tempo hábil, sua impugnação na Secretaria de Estado de Transparência e Controle (STC), conforme se comprova no carimbo de controle da STC às fls., 274 dos autos, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Por sua vez, quanto ao mérito, cumpre esclarecer que as argumentações apresentadas em sua r. impugnação não merecem prosperar, haja vista que em nenhum momento o edital, ora guerreado, restringiu o caráter competitivo do certame.

Desta feita, a exigência de qualificação técnica prevista no item 7 - 7.8, sub item 7.8.1 do edital em comento, não está desarrazoado a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Logo, outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”**

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

*“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

Todavia, a Administração Pública cumpriu o dever legal de transparecer nos comandos normativos do edital respeitando o Princípio da Competitividade em licitações públicas, como é o caso em comento.

Em momento algum foi direcionada a licitação, visto que não foi indicada marca de maquinário que pudesse restringir a competição; a intenção na solicitação pauta-se tão-somente no resguardo da qualidade do que será produzido.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

Com efeito, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas, apenas o primado pela melhor proposta e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

**III - DECISÃO**

*Ex positis*, nos termos do Decreto nº 3.555/2000, em seu art. 12, §1º, conheço da impugnação apresentada pela Empresa, **PAPELARIA TRIPLO T LTDA-ME**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

São Luís/MA, 24 de novembro de 2016.

  
**YTAYATYA LETÍCIA SILVA SOEIRO**

Pregoeira Oficial da Comissão Setorial de Licitação

Secretaria de Estado de Transparência e Controle